



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.900352/2009-32
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.242 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente REALIZAÇÕES TURÍSTICAS RIO COPA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003.

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À minguia de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente adoto o Relatório da decisão recorrida (e-fls.269/270) que transcrevo a seguir:

O presente processo versa sobre o PER/Dcomp nº 25425.76922.041108.1.73037 (fl. 02 a 10), transmitido em 04/11/2008.

Segundo o que consta na Dcomp, o crédito originou-se de saldo negativo IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no montante de R\$ 349.030,08 (fl.03 e 10). O débito é de IRPJ de janeiro de 2005, no valor de R\$ 28.437,81 (fl.10).

No Despacho Decisório (fl. 11), consta a não homologação da compensação, sob alegação de que o saldo negativo informado na DIPJ era de R\$ 24.198,26 e o que consta das Dcomp era de R\$ 349.030,08.

Em 08/12/2009 foi prolatado pela 8ª Turma da DRJ/RJ1 o Acórdão 12-27.569 que anulou o Despacho Decisório de fl. 11.

Posteriormente, foram elaborados o Parecer Conclusivo nº 213/20010, Despacho Decisório (fl.91 a 96), tendo como resultado a não homologação da compensação, apresentando os seguintes motivos:

- Na DIPJ/2004 consta o saldo negativo de IRPJ de R\$ 24.198,26, obtido por meio de dedução do IRPJ - estimativa no valor de R\$ 349.030,08*

As DCTF revelam que as estimativas de janeiro a novembro foram pagas através de DARF (fl.68 e 69) e compensadas por meio da Dcomp 41025.26275.140703.1.3.02-1200, conforme tabela de fl.44.

A referida Dcomp (fl. 70 a 73) foi tratada através do processo 15374.721639/2008-17, onde a interessada indica que o crédito provem do saldo negativo de IRPJ informado no processo 13706.004801/2002-19

19. Neste processo ocorreu a homologação parcial da Dcomp supracitada (fl.87 a 90).

Tendo em vista a inexistência de crédito para compensar todos os débitos da Dcomp 41025.26275.140703.1.3.02-1200, deve ser informado na linha 17- ficha 12 A da DIPJ o valor de R\$ 287.688,33, resultado da soma dos recolhimentos das estimativas efetuadas por meio de DARF e da parcela compensada de R\$ 54.442,98. Efetuando-se os ajustes na linha 17, obtém-se o imposto a pagar de R\$ 37.143,49.

Primeiramente, a interessada, se insurgiu nas fl. 12 e 13 contra o disposto no Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 28/01/2009 (fl.42), através da manifestação de inconformidade em 19/02/2009, apresentando como argumentos o que se segue:

Houve um preenchimento incorreto no PER/Dcomp na ficha "crédito" saldo negativo de IRPJ, na linha "valor do saldo negativo", ou seja, onde se lê R\$ 349.03,08, na verdade é R\$ 24.198,26.

- *Como pode se observar, na linha "crédito original na data de transmissão", está lançado o valor de RS 24.198,26, ou seja, o mesmo informado na DIPJ que corresponde ao saldo negativo.*

- *Não há erro na compensação, pois os valores compensados foram feitos com base neste valor.*

A interessada, após a emissão do novo Despacho Decisório, do qual tornou ciência em 10/09/2009 (fl.99), apresenta nova manifestação de inconformidade (fl. 122 e 123) em 07/10/2009, apresentando como argumentos o que se segue: [

- *O despacho não pode prosperar, pois se trata de crédito constante na Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2003, apresentada dentro do prazo legal, em 26/06/2004, conforme cópia anexa, tendo se passado mais de 5 anos da data de pagamento e ou compensação das estimativas informadas na DIPJ.*

Caso houvesse qualquer diferença a ser cobrada, a Arrecadação já teria enviado a cobrança, pois tais valores estão informados nas DCTF de 2003.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-34.125, de 05 de novembro de 2010 (e-fls.268/272), cientificado ao interessado em 10/12/2010 (e-fl.274).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Compensação

A inexistência de crédito líquido e certo implica no não reconhecimento do direito creditório, com a consequente não homologação das compensações

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 05/01/2011 (e-fls.277/284).

A Recorrente discorda da decisão da DRJ e diz que, um dos elementos que constituiu para o saldo negativo de IRPJ, declarado na DIPJ de 2004, foi o crédito oriundo do PER/DCOMP 41025.26275.140703.1.3.02-1200, **QUE É OBJETO DE OUTRO PROCESSO, AINDA PENDENTE DE ANALISE DEFINITIVA PELA SRF** (manifestação de inconformidade protocolada em 07/12/2010).

Assim, enquanto estiver pendente de julgamento o mencionado PER/DCOMP, não há que falar em certeza e liquidez da decisão que retirou da Recorrente o importe de R\$ 61.341,75 dos valores pagos de IRPJ por estimativa na DIPJ/2004. Tampouco há falar na inexistência do saldo negativo de R\$ 24.198,26 utilizado no PER/DCOMP 25425.76922.041108.1.7.02-3037 transmitida 04/01/2008, como pretendeu a Turma de Julgamento da DRJ/RJ1.

Portanto, preliminarmente, requer que a presente cobrança permaneça suspensa até o trânsito e julgado do Processo Administrativo n.º 13706.004.801/2002-19 e seu apenso 15374.721.639/2008-17).

A Recorrente argúi que, a decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório da Direito creditório da Recorrente na PER/DCOMP 41025.2 6275.140703.1. 3. 02-1200 jamais poderia ter sido proferida, porque tal PER/DCOMP no qual estariam vinculados os pagamentos por estimativa declarado na DCTF do primeiro trimestre de 2003, foi transmitida em 14/07/2003 e a Recorrente só foi notificada desta decisão em 09/11/2010, ou seja, quando já ultrapassados mais de 05 anos da declaração de compensação, portanto, ocorrida a homologação tácita, também amparada pela homologação prevista no § 4º do artigo 150 do CTN.

Desta forma, a Recorrente conclui que a decisão que lhe retirou os **R\$ 61.341,75** estaria fulminada pelo instituto de homologação tácita, e, se assim o está, também é forçosa a conclusão de que a Recorrente recolheu o montante de **R\$ 349.030,08** de imposto de renda mensal pago por estimativa (v. Linha 17, ficha 12A da DIPJ/2004 - FLS. 55), resultando no saldo negativo de imposto de renda a pagar no montante de **-R\$24.198,26**, como líquido e certo.

Finalmente requer seja reconhecido o direito creditório em sua integralidade, homologando-se por conseguinte a compensação pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 25425.76922.041108.1.7.02-3037 (fl. 02 a 10), transmitido em 04/11/2008, com objetivo de ver reconhecida a compensação de suposto crédito decorrente de saldo negativo IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 no valor R\$ 24.198,26, com débito de IRPJ-estimativa, (PERÍODO

DE APURAÇÃO: Janeiro/ 2005 e VENCIMENTO: 28/02/2005), no valor de valor de R\$ 28.437,81.

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, e-fls.99/104, consta do Parecer Conclusivo que a interessada apresentou DIPJ/2004, extrato de fl. 63, informando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 24.198,26, a seguir sintetizado:

Ficha 12 A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real

01. Alíquota de 15%	209.299,09
02. Adicional	115.532,73
13. (-) IRRF	-
17. (-) IR mensal p/ estimativa	349.030,08
18. IR a pagar	(24.198,26)

(*) Valores em R\$

Consta também (e-fl.102) que os extratos das DCTF revelam que as estimativas, no período de apuração de janeiro a novembro foram pagas por meio de DARF, no total de R\$ 233.245,35 e compensadas, no valor de R\$ 115.784,73 por meio da Dcomp nº 41025.26275.140703.1.3.02-1200.

Sobre as compensações das estimativas por meio desse PERDCOMP consta o seguinte:

Na Dcomp nº 41025.26275.140703.1.3.02-1200, cópia fls. 70 a 73, tratada manualmente por meio do processo nº 15374.721639/2008-17, a interessada indica que o crédito utilizado na compensação é proveniente de saldo negativo de IRPJ e foi informado no processo administrativo nº 13706.004801/2002-19.

Da análise do processo administrativo nº 13706.004801/2002-19 foi proferido o Parecer Conclusivo nº 197/2010 e Despacho Decisório, cópia fls. 74 a 86, que decidiu HOMOLOGAR PARCIALMENTE a Dcomp nº 41025.26275.140703.1.3.02-1200, em virtude da insuficiência de crédito, conforme sintetiza o relatório de compensação de fls. 87 a 90.

...

Dessa maneira, tendo em vista a inexistência de crédito necessário para a compensação de todos os débitos informados por meio da Dcomp nº 41025.26275.140703.1.3.02-1200, deve ser informado na linha 17 da Ficha 12A o valor de R\$ 287.688,33, resultado da soma dos recolhimentos das estimativas efetuados por meio de darf e da parcela compensada no valor de R\$ 54.442,98. Portanto, efetuando-se ajuste na linha

17, obtém-se imposto a pagar de R\$ 37.143,49, conforme tabela abaixo:

Ficha 12 A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real

01. Alíquota de 15%	209.299,09
02. Adicional	115.532,73
13. (-) IRRF	-
17. (-) IR mensal p/ estimativa	287.688,33
18. IR a pagar	37.143,49

(*) Valores em R\$

CONCLUSÃO

*Diante de todo o exposto, não ficando comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de restituição/compensação, e nos termos da legislação tributária vigente, proponho que **NÃO SE HOMOLOGUE** a compensação efetivada por meio da Dcomp nº 25425.76922,041108.1.7.02-3037, fls. 02 a 10, no valor de R\$ 28.437,81.*

A decisão da DRJ fundamentada nos fatos descritos no Despacho Decisório e não ilididos com a manifestação de inconformidade concluiu que a inexistência de crédito líquido e certo implica no não reconhecimento do direito creditório, com a consequente não homologação das compensações.

A Recorrente argúi que, a decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente no PER/DCOMP **41025.2 6275.140703.1. 3. 02-1200** jamais poderia ter sido proferida, porque tal PER/DCOMP no qual estariam vinculados os pagamentos por estimativa declarado na DCTF do primeiro trimestre de 2003, foi transmitida em 14/07/2003 e a Recorrente só foi notificada desta decisão em 09/11/2010, ou seja, quando já ultrapassados mais de 05 anos da declaração de compensação, portanto, ocorrida a homologação tácita, também amparada pela homologação prevista no § 4º do artigo 150 do CTN.

Como se vê, a Recorrente não contesta expressamente os valores utilizados na apuração do crédito no presente processo. Apenas atribui a diferença das estimativas (349.030,08 - 287.688,33 = **61.341,75**) ao reconhecimento parcial do direito creditório da Recorrente no PER/DCOMP **41025.2 6275.140703.1. 3. 02-1200** tratada no processo nº 13706.004801/2002-19.

Vale exaltar que, apesar de o crédito alegado nos presentes autos depender da quitação de estimativas por compensação constante do PER/DCOMP **41025.2 6275.140703.1. 3. 02-1200, parcialmente homologada**, vinculada ao processo administrativo nº 13706.004801/2002-19, trata-se de discussão distinta cuja matéria não cabe decisão nos presentes autos.

Ademais, conforme pesquisa no sistema COMPROTNET, o mencionado processo encontra-se arquivado no “Arquivo Geral DAMF/RJ” desde 10/12/2012, e, não consta nos presentes autos qualquer decisão que tenha homologado integralmente o PER/DCOMP nº **41025.2 6275.140703.1. 3. 02-1200**.

Portanto, nos presentes autos não há saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2003, não há crédito a favor da interessada; não sendo possível homologar qualquer compensação.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o IRPJ devido no período de apuração do ano calendário e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Como cediço, as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA